

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**À Mensagem 62/2023.**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Manifesto a todos os meus cumprimentos ao passo que informo o que segue relacionado ao projeto de lei 62/2023.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito municipal, o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município.

Segundo dispositivo legal do Código de Processo Civil/2015, objeto da presente regulamentação: “**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor**. (…) **§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei**”.

Como se observa, o dispositivo legal em destaque (art. 85, §19, Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015) não deixou nenhuma dúvida acerca do direito dos advogados públicos à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência nos feitos em que a Fazenda Pública sagrar-se vencedora, tratando-se os honorários de verba autônoma, de natureza privada, e de caráter alimentar do advogado, seja público ou privado.

Todavia, cada Ente Federado deve regulamentar por Lei própria este direito assegurado pela Legislação Federal ao Advogado Público.

É de fundamental importância destacar que o valor a ser recebido pelo Procurador Jurídico é de natureza privada, sem ter nenhum custo aos cofres públicos municipais, já que é pago pela parte vencida no processo judicial. Acrescenta-se, ainda, que não haveria possibilidade do valor referente a honorários de sucumbência ingressar como receita da Administração Municipal, pois, conforme já exaltado, trata-se de verba de natureza privada do advogado, não havendo qualquer amparo legal que possibilite o ingresso como receita ao Ente Público.

Visando dirimir qualquer dúvida, destaca-se que embora haja previsão no presente Projeto de Lei de depósito desta verba em conta/rubrica especial aberta pela Secretaria Municipal de Administração, ela não perde sua natureza privada, garantindo tão somente a transparência e lisura no cumprimento do previsto nesta Lei.

Reitera-se que o pagamento ora regulamentado se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, suportados pela parte contrária vencida, não se tratando de verba pública, e nem mesmo de parcela remuneratória para qualquer fim, mas sim de verba decorrente de vínculo processual regida pelo Código de Processo Civil, conforme dispositivo acima transcrito.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, ao regulamentar o pagamento de honorários advocatícios aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico, simplesmente compatibiliza a legislação municipal ao disposto de forma expressa pela legislação federal, qual seja, aos ditames do Código de Processo Civil de 2015.

Por todo exposto, acredito ter ficado esclarecido o objetivo deste projeto e assim aguardamos a sua aprovação.

Sem outro particular, a vossa disposição.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 24 de abril de 2023

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Juliano Hobuss Buchweitz***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 62, DE 24 DE ABRIL DE 2023.**

Regulamenta no âmbito municipal o pagamento de Honorários Advocatícios de Sucumbência ao Procurador Jurídico do Município.

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta no âmbito municipal o pagamento de Honorários Advocatícios de Sucumbência ao Procurador Jurídico do Município.

**Art. 2º** Os Honorários Advocatícios de Sucumbência, nas causas em que for parte vencedora o Município de Arroio do Padre, pertencem, nos termos da Legislação Federal, aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município.

**§1º** Considera-se Honorário Sucumbencial o valor pago pela parte vencida na ação judicial em que o Município lograr-se vencedor.

**§2º** Os Honorários não integram a remuneração do cargo de Procurador Jurídico, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem na carreira do Procurador.

**Art. 3º** Os Honorários Advocatícios de Sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo, para qualquer efeito, encargo aos cofres públicos.

**Art. 4º** O pagamento dos Honorários de Sucumbência será realizado aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, que possuírem em suas atribuições a função de representação judicial do Município.

**Art. 5º** A verba correspondente aos Honorários Advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta/rubrica especial, aberta pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos exclusivamente para esse fim, sendo a quantia apurada mensalmente, e repassada ao seu titular ocupante do cargo de Procurador Jurídico até o dia 05 do mês subsequente ao seu ingresso.

**Art. 6º** O Procurador Jurídico atuante no processo judicial deverá requerer que os Honorários Advocatícios de Sucumbência sejam objeto de Alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta/rubrica destinada aos fins da presente Lei.

**Parágrafo Único:** Nos processos em que o Alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que, conforme disposição legal, houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos Honorários Advocatícios para a conta/rubrica referida no caput deste artigo.

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Arroio do Padre, 24 de abril de 2023.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal